



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 353/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.12.000.000984/2016-28

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

PROCURADOR OFICIANTE: ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

NOTÍCIA DE FATO. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTO-INCRIMINAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE AO CASO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que responsável legal por sociedade empresária investigada nos autos de Inquérito Civil Público, desobedeceu às notificações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente apuratório tendo em vista que as informações eram destinadas a subsidiar inquérito civil que visava a apuração de irregularidades trabalhistas por parte do próprio investigado, vindo a incidir no caso o princípio da não-autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

3. Segundo precedente do STF o privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. (...) O direito ao silêncio enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (STF - Pleno - HC nº 79.812-8/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção 1, 16 fev. 2001, p. 91).

4. Ou seja, o direito fundamental a não auto-incriminação incide quando da fala ou do comportamento do investigado possa resultar uma persecução penal contra ele. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. No caso, as informações requisitadas (comprovantes de registro e pagamento de salários, e TRCTs e comprovantes do efetivo pagamento das verbas rescisórias) não possuíam o condão de ensejar procedimento criminal posterior a justificar a incidência do princípio em questão, possuindo, apenas, potencialidade de gerar responsabilização nos âmbitos cível e trabalhista, não justificando a incidência do direito a não-incriminação ao caso.

6. Precedentes da 2ª CCR: SRPF-AP-00023/2014-INQ, 658ª Sessão de Revisão, de 05/09/2016, unânime e SRPF-AP-00225/2014-INQ, 667ª Sessão de Revisão, de 21/11/2016, unânime.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime de desobediência (CP, art. 330) ou do previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que o responsável legal da empresa P. H. P. FERREIRA – EPP, desobedeceu às notificações do Ministério Público do Trabalho.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente apuratório tendo em vista que as informações eram destinadas a subsidiar procedimento que visava a apuração de irregularidades trabalhistas por parte do próprio investigado, vindo a incidir no caso o princípio a não-autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) (fl. 9-v).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do art. 62, inc. IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos alinhavados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se inapropriado.

O princípio da não auto-incriminação ou princípio *nemo tenetur se detegere*, estabelece a diretriz de que ninguém pode ser forçado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém tem que se descobrir para contribuir na sua própria punição criminal.¹

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, se manifestou da seguinte forma:

"O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, ser preso ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes". Grifo nosso. (STF - Pleno - HC nº 79.812-8/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção 1, 16 fev. 2001, p. 91).

¹Feitosa, Denilson, Direito processual penal, 7^a ed, 2010, p. 147.

Assim, observa-se que o direito fundamental a não auto-incriminação se viabiliza quando existente a possibilidade do indiciado ou réu vir a sofrer um procedimento penal contra si em virtude de suas declarações. Essa, inclusive, é a posição de Luiz Flávio Gomes, *in verbis*: “*as dimensões do direito de não auto-incriminação que acabamos de elencar valem (são vigentes, incidem) tanto para a fase investigatória (qualquer que seja ela: inquérito policial, CPI etc.) como para a fase processual (propriamente dita). Vale também perante qualquer outro juízo (trabalhista, civil, administrativo etc.), desde que da fala ou do comportamento ativo do sujeito possa resultar uma persecução penal contra ele*”.²

Contudo, não parece ser esse o caso dos autos. No caso, as informações requisitadas (comprovantes de registro e pagamento de salários, e TRCTs e comprovantes do efetivo pagamento das verbas rescisórias) não possuíam o condão de ensejar procedimento criminal posterior a justificar a incidência do princípio em questão, possuindo, apenas, potencialidade de gerar responsabilização nos âmbitos cível e trabalhista.

Como se vê, no caso concreto, o investigado, ao recusar ou omitir o fornecimento dos documentos requisitados pelo Procurador do Trabalho, nos autos de inquérito civil público, infringiu o disposto no art. 10 da Lei 7.347/85, justificando-se, portanto, a continuidade do presente feito.

Precedentes da 2ª CCR: SRPF-AP-00023/2014-INQ, 658ª Sessão de Revisão, de 05/09/2016, unânime e SRPF-AP-00225/2014-INQ, 667ª Sessão de Revisão, de 21/11/2016, unânime.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/M

²<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/princípio-da-nao-auto-incriminação-significado-conteúdo-base-jurídica-e-âmbito-de-incidência>